

SCLSANTANA

CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

NATAL/RN, 26 DE MAIO DE 2022

ILMO. SR, PREGOEIRO, RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022

RECEBIDO
EM 27/05/2022
Carla Virgínia G. P. de Araújo
Mat. 12047

OBJETO: SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE TAPA BURACOS EM CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE (CAUQ) PARA REPAROS, RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS AFINS, SOB DEMANDA E DE USO CONTÍNUO EM DIVERSOS BAIROS EM TODO O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NESTE DOCUMENTO E SEUS ANEXOS.

B. M. SANTANA EIRELI - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.069.570/0001-24, com sede na Avenida Dos Caiapós 123, Pitimbu – CEP: 59.067-400, Natal/RN, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, Contra a decisão do ilustre Pregoeiro que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o senhor Pregoeiro julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a RECORRENTE deixou de apresentar documentos que comprovem o exigido no sub item 1.15.4 conforme descrito: “ A licitante deverá comprovar ter executado pelo menos 50% (cinquenta pontos percentuais) dos serviços constantes do item 2.6 da planilha de preços descrita no termo de referência anexo I do edital como seja: Item 2.6 – Código 95995 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE AF_11/2019”

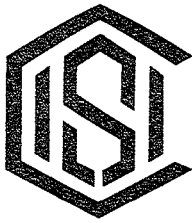
Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

O pregoeiro ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência que tornou a RECORRENTE inabilitada, não pode prosperar, visto eu fazendo uma leitura da exigência, podemos verificar que a RECORRENTE atendeu a exigência do Edital.

Carla Virgínia G. P. de Araújo
3/4



Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 1.15 - Da Qualificação Técnica e seus subitens.

1.15 – Da Qualificação Técnica;

1.15.1 - Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada na entidade profissional competente, em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da Licitante, comprovando ter o referido Profissional (inscrito no CREA ou CAU como responsável técnico da empresa pela execução de obras de pavimentação asfáltica.

1.15.2 O vínculo do (s) profissional (is) constante (s) no (s) atestado (s) mencionados no item anterior, deverá ser comprovados através de um dos seguintes documentos: a) Contrato de trabalho e CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social);

a) Contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência;

b) Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo contrato social em vigor.

1.15.3 Licença Ambiental expedida pelo órgão competente Federal, Estadual ou Municipal.

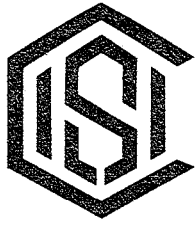
1.15.4 – A licitante deverá comprovar ter executado pelo menos 50% (cinquenta pontos percentuais) dos serviços constantes do item 2.6 da planilha de preços descrita no termo de referência anexo I do edital como seja: Item 2.6 – Código 95995 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE AF_11/2019.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a RECORRENTE atendeu o exigidos nos subitens 1.15.1, 1.15.2, 1.15.3, deixando, segundo o julgamento do ilustre Pregoeiro, a RECORRENTE de atende o descrito no sub item 1.15.4 assim descrito. “ A licitante deverá comprovar ter executado pelo menos 50% (cinquenta pontos percentuais) dos serviços constantes do item 2.6 da planilha de preços descrita no termo de referência anexo I do edital como seja: Item 2.6 – Código 95995 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE AF_11/2019”.

A alegação do ilustre pregoeiro para que a RECORRENTE tornasse inabilitado foi que as CAT's apresentadas estas embora estejam no nome do responsável técnico qual seja o senhor FRANCISCO DE ASSIS MAIA ARAÚJO, inscrito no CREA sob nº 2104135320, as obras foram realizadas por empresa com CNPJ diferente do da RECORRENTE.

No tocante a citação acima, a RECORRENTE atendeu o exigido no subitem 1.15.1, visto se tratar de Capacitação Técnico-Profissional, o que exige que os atestados em nome do profissional devem ser apresentados juntamente com suas respectivas CAT's.

Handwritten signature
2/4



SCLSANTANA

CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES

Quanto a exigência técnico operacional, o edital no seu subitem 1.15.4, não exige que os atestados devem ser acompanhados de suas respectivas CAT's senão vejamos.

1.15.1 – A licitante deverá comprovar ter executado pelo menos 50% (cinquenta pontos percentuais) dos serviços constantes do item 2.6 da planilha de preços descrita no termo de referência anexo I do edital como seja: Item 2.6 – Código 95995 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE AF_11/2019.

Assim procedendo uma leitura minuciosa da exigência descrita no edital, não consta que o atestado que comprove a capacitação técnico operacional, esteja acompanhada de sua respectiva CAT.

Na documentação apresentada pela RECORRENTE, folhas 61/68 a 66/68, verifica-se que a RECORRENTE executou para a Prefeitura de Monte das Gameleiras, serviços de produção de massa asfáltica de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), registrado junto ao CREA com ART sob nº 20210469700.

Como podemos ver, a RECORRENTE embora não tenha apresentado a CAT correspondente ao serviço, verifica-se que esta apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, no qual consta o fornecimento de massa asfáltica, num total de 1.420 toneladas, utilizada a realização de tapa buracos objeto do presente certame licitatório.

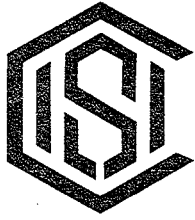
O Atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de Monte das Gameleiras, e apresentada é similar às exigências dispostas no descrito no item 2.6 da planilha orçamentária, tendo então a empresa apresentado documentação solicitada pelo mesmo.

Verificando a documentação apresentada, pode ser constatado que a RECORRENTE apresentou mais dois atestados fornecidos pelas empresas : Sussuarana Engenharia e Arquitetura CNPJ : 27.776.149/0001-13, onde a mesma apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA no qual consta a construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), num total de 158,25 M³; e pela empresa Arena das Dunas concessão e eventos S.A. CNPJ : 13.475.478/0001-10, onde a mesma apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA no qual consta a aplicação de CBUQ em uma área de 170 M² em diversas áreas do estacionamento.

O que comprova que a RECORRENTE demonstrou ter capacidade técnica para execução dos serviços ora licitados.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º da Lei 8.666/93. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.



SCLSANTANA

CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

O pregoeiro está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, visto que a apresentação da CAT se refere apenas a capacitação técnico profissional, não estando inserido no edital a apresentação da CAT dos atestados técnicos operacional o que torna a RECORRENTE habilitação no presente certame.

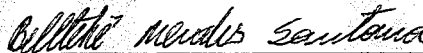
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, torne a recorrente habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro e membros da equipe de apoio, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento



B. M. Santana Eireli

Belltehê Mendes Santana

32.069.570/0001-24